



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506-A, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4-B, à Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Art. 2º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do Art.4-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B A dação em pagamento, definida no art. 4º desta Lei, será realizada com imóveis rurais de interesse da reforma agrária, observadas as seguintes condições:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, realizará avaliação do imóvel rural ofertado e se manifestará sobre a viabilidade de destinação a beneficiários do programa de reforma agrária;

II - levantamento da totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização de juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação da eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do imóvel rural ofertado;

III - que o imóvel rural ofertado esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Caso o imóvel rural ofertado seja avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União, que





se objetiva extinguir, a diferença poderá ser paga mediante inscrição em regime de precatório, obedecidos os regramentos legais.

§ 2º Caso o débito que se pretenda extinguir, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 3º O requerimento da dação em pagamento será apresentado perante o INCRA, que determinará a abertura de processo administrativo para instrução do procedimento e comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, para manifestação acerca da proposta, na conformidade com ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda.

§4º Atendidos os requisitos formais indicados no §3º, e uma vez concluído o procedimento da dação em pagamento, a PGFN encaminhará o processo administrativo ao INCRA para as providências administrativas do registro da incorporação do imóvel ao estoque de imóveis para a reforma agrária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação contida no § 3º do art.4-B, da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta iniciativa em propor a alteração da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com a inclusão do art. 4º B, se sustenta na necessidade de contribuir com meios legais para racionalizar a utilização de imóveis rurais, em dação em pagamento, em face de dívidas de produtores rurais com a União, ampliando a capacidade do Governo Federal na montagem





de um repositório de terras que possam — obedecidas as formalidades legais — ser destinadas a agricultores familiares beneficiários da reforma agrária. Deste modo, nada mais racional que utilizar os imóveis ofertados em dação em pagamento — na extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa — como parte de um estoque de terras que trará paz ao campo com imensos benefícios para o meio ambiente e para a economia como um todo.

A dação em pagamento é um instrumento legal de quitação de uma dívida onde o devedor oferta um bem como forma de pagamento ao credor. No caso específico da dação em pagamento de imóveis rurais, para utilização na reforma agrária, significa que um proprietário de imóvel rural que tenha dívidas com a União requeira o procedimento ofertando sua propriedade como forma de pagamento ao governo federal. Após a oferta do imóvel, o INCRA procederá as vistorias técnicas e remeterá às unidades descentralizadas das PGFN. Caso haja manifestação favorável o feito prosseguirá no sentido de incluir o imóvel no estoque de terras para a reforma agrária.

A reforma agrária é um processo da política fundiária nacional, que busca promover a redistribuição de terras de forma equitativa e racional, visando garantir o acesso para agricultores com pouca terra, com o objetivo de melhorar a produtividade agrícola, reduzir a pobreza no campo e promover a melhoria de vida dos cidadãos que tiram o sustento da terra. É necessário informar que a possibilidade de utilizar a dação em pagamento de imóveis rurais para a reforma agrária depende da alteração legislativa com regras legais que possibilitem que tal ferramenta seja disponibilizada aos órgãos executores das atividades finalísticas.

É importante ressaltar que a dação em pagamento de imóveis rurais para a reforma agrária, uma vez aprovada neste Parlamento, será complementada por uma série de considerações legais a saber: oferta do imóvel pelo interessado ao Incra; avaliação do imóvel pelo Incra para uso pela reforma agrária; estimativa do valor do imóvel; aprovação pela PGFN e posterior transferência de titularidade em favor da União. Finalmente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

conclusão do procedimento com a destinação dos imóveis aos agricultores familiares cadastrados no programa de reforma agrária.

Cabe mencionar que a presente proposição é uma medida racional que vai garantir a utilização produtiva das terras no cumprimento da função social com desenvolvimento sustentável. Além disso, a dação em pagamento é uma atividade institucional apropriada que trará paz ao campo e ao próprio devedor de tributos à União, que poderá equacionar o endividamento por meio de ferramentas apropriadas e racionais. De todo modo, a necessidade da alteração legislativa é no sentido de garantir que o processo administrativo seja transparente, justo e alinhado com os objetivos e diretrizes da reforma agrária e de uma política fiscal justa, visando proporcionar acesso à terra para agricultores sem-terra ou com pouca terra com imensos ganhos para a o desenvolvimento local sustentado.

Assim, diante da amplitude que um programa desse porte, com grandes benefícios tanto para os agricultores familiares, quanto a cidadãos com dívidas tributárias com a União, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.259, DE 16 DE
MARÇO DE 2016
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13259>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2023

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.506, de 2023, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Em sua justificativa, o autor alega que a proposição tem como objetivo “contribuir com meios legais para racionalizar a utilização de imóveis rurais, em dação em pagamento, em face de dívidas de produtores rurais com a União, ampliando a capacidade do Governo Federal na montagem de um repositório de terras que possam — obedecidas as formalidades legais — ser destinadas a agricultores familiares beneficiários da reforma agrária”.

Para a realização da dação em pagamento de que trata a proposta legislativa em análise, serão observadas as seguintes condições:

- a) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, avaliará o imóvel rural ofertado e se manifestará sobre a viabilidade de destinação a beneficiários do programa de reforma agrária;



- b) haverá o levantamento do valor total do débito que se pretende liquidar, com atualização de juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação da eventual diferença entre o valor total da dívida e o valor do imóvel rural ofertado;
- c) o imóvel rural ofertado deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

O requerimento da dação em pagamento será apresentado perante o INCRA, que determinará a abertura de processo administrativo para instrução do procedimento e comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, para manifestação acerca da proposta, em conformidade com os termos de ato conjunto a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Ministério da Fazenda.

O autor acredita que a presente proposição está alinhada com os objetivos e diretrizes da reforma agrária, possibilitando uma maior oferta de áreas para os agricultores sem-terra. Além disso, será mais uma ferramenta aos devedores para a regularização dos débitos tributários com a União.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.506, de 2023, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº



13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Em sua justificativa, o autor destaca que possibilitar aos devedores da União, sobretudo os produtores rurais, a utilização de imóveis rurais em dação em pagamento ampliará a capacidade do Governo Federal na montagem de um repositório de terras que possam ser destinadas a agricultores familiares beneficiários da reforma agrária. O projeto estabelece critérios claros e transparentes para a avaliação e aceitação dos imóveis rurais em dação em pagamento. Isso inclui a avaliação pelo INCRA e a manifestação sobre a viabilidade de destinação a beneficiários da reforma agrária, garantindo segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

De fato, a proposição é extremamente benéfica e visa proporcionar uma solução prática e eficiente para a auxiliar na liquidação de dívidas tributárias, ao mesmo tempo em que contribui para a reforma agrária no Brasil. A iniciativa é positiva para o Governo Federal, que tem mais uma forma de reduzir o seu passivo tributário; para o devedor, que poderá regularizar sua situação fiscal; e para os agricultores familiares que aguardam a oportunidade de acesso à terra, promovendo a justiça social e a redução das desigualdades no campo.

Ademais, com a regularização das dívidas fiscais, os produtores rurais poderão ter acesso a recursos financeiros, incentivando investimentos e o desenvolvimento econômico nas áreas rurais. E como bem informa o autor, a aprovação do projeto pode contribuir para a paz no campo, uma vez que a destinação de imóveis para agricultores familiares favorece a redução tensões sociais e fomenta um ambiente de cooperação e desenvolvimento rural.

Por fim, é importante ressaltar que as questões tributárias envolvidas em um projeto dessa natureza serão analisadas com maior profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação. A proposição, no entanto, precisa de alguns ajustes em sua redação para evitar ambiguidades interpretativas.



Pelo exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.506, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2024-12233



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2023

. Dê-se a seguinte redação ao **caput**
do art. 4º-B, acrescido pela proposição à Lei
13.259, de 16 de março de 2016:

EMENDA Nº 1

O **caput** do art. 4º-B do Projeto de Lei passa a ter a seguinte
redação:

"Art.4-B A dação em pagamento, definida no art. 4º desta
Lei, poderá ser realizada com imóveis rurais de interesse
da reforma agrária, observadas as seguintes condições:"

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2024-12233





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.506/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pezenti, Raimundo Costa, Valmir Assunção, Zé Silva, Adriano do Baldy, Afonso Motta, AJ Albuquerque, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2023

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.506, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B A dação em pagamento, definida no art. 4º desta Lei, poderá ser realizada com imóveis rurais de interesse da reforma agrária, observadas as seguintes condições:

....."

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

